



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062732 - SP (2023/0106399-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **EDSON MARTINS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO** : **CELSON SANT'ANA PERRELLA - SP042570**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 629/STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA A DANOS INTERMEDIÁRIOS ERGUIDA A DESTEMPO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de serem cumuladas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em casos de dano ambiental, conforme o enunciado da Súmula 629/STJ. No entanto, esta Corte também reconhece que tal cumulação não se faz imperativa, devendo ser analisada em cotejo com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Na espécie, a Corte regional, a partir dos elementos probatórios delineados nos autos, especialmente de vistoria realizada pelo ICMBio, assentou que (i) a área desmatada está em processo de regeneração, não sendo recomendada qualquer intervenção externa, (ii) bem assim que não há indícios de que o agravado venha desrespeitando a autuação/embargo da área realizada pelo IBAMA. Diante desse contexto, concluiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela desnecessidade de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, bem como pela improcedência do pedido de indenização.

3. Logo, para dissentir de tais premissas e acolher o pleito condenatório formulado pelo *Parquet* federal, necessária seria nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A tese concernente à configuração de danos intermediários foi brandida apenas no âmbito do agravo ora examinado, caracterizando indevida inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Sérgio Kukina

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062732 - SP (2023/0106399-7)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 629/STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA A DANOS INTERMEDIÁRIOS ERGUIDA A DESTEMPO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de serem cumuladas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em casos de dano ambiental, conforme o enunciado da Súmula 629/STJ. No entanto, esta Corte também reconhece que tal cumulação não se faz imperativa, devendo ser analisada em cotejo com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Na espécie, a Corte regional, a partir dos elementos probatórios delineados nos autos, especialmente de vistoria realizada pelo ICMBio, assentou que (i) a área desmatada está em processo de regeneração, não sendo recomendada qualquer intervenção externa, (ii) bem assim que não há indícios de que o agravado venha desrespeitando a autuação/embargo da área realizada pelo IBAMA. Diante desse contexto, concluiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela desnecessidade de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, bem como pela improcedência do pedido de indenização.

3. Logo, para dissentir de tais premissas e acolher o pleito condenatório formulado pelo *Parquet* federal, necessária seria nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A tese concernente à configuração de danos intermediários foi brandida apenas no âmbito do agravo ora examinado, caracterizando indevida inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público Federal** desafiando decisão de fls. 1.616 /1.620, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) inexistiu violação ao art. 932 do CPC, uma vez que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade e (II) a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em apelo nobre, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que *"não se discute matéria fática no recurso ministerial, mas apenas as conclusões do acórdão que, embora reconhecendo a incompletude da recuperação, os danos e o nexo causal, afasta a obrigação de o recorrido apresentar PRAD e de pagar indenização pelas lesões ambientais, sob o argumento de que a área atingida está se recuperando naturalmente"* (fl. 1.628).

Aduz, ainda, que *"a recuperação natural do dano ambiental não tem o condão de excluir o dever de apresentar PRAD com vistas a impor ao recorrido a apresentação de relatórios anuais de recuperação, para o maior controle sobre a regeneração da área desmatada. Ademais, a recuperação natural – parcial, diga-se – não afasta o dever de indenizar os danos causados ao meio ambiente. Isso porque há que se indenizar os efeitos remanescentes e os transitórios, em razão do dano que permanece entre a ocorrência dos fatos lesivos e o restabelecimento do meio ambiente, conhecido como 'dano intermediário'"* (fl. 1.628).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.632).

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, ora agravante, em face de Edson Martins Teixeira, ora agravado, por meio da qual o órgão ministerial alega que, *"[e]m 14 de dezembro de 2008, agentes ambientais, durante fiscalização rotineira no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB),*

*precisamente no imóvel rural denominado 'Fazenda de São Nicolau', situado no Bairro Charquinho, na cidade de Cunha/SP, constataram que Edson Martins Teixeira havia suprimido arbustos e demais formas de vegetação, mediante roçado, em área correspondente a 1,5 ha, sem autorização do órgão ambiental competente" (fl. 8).*

Nesse contexto, pleiteia a condenação às seguintes obrigações: "*a recuperação integral da área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente; 1. a indenização do dano ambiental interino, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; 2. abstenção de realizar novas intervenções na área de unidade de conservação ambiental de proteção integral; 3. 4. arcar com os custos do processo" (fl. 17).*

Em primeiro grau de jurisdição, a demanda foi julgada improcedente, ante a consideração de que, em vistoria realizada pelo ICMBio, foi constatada a recuperação natural da área, assim como a ausência de qualquer indício de descumprimento do embargo administrativo outrora imposto.

Ato contínuo, por ocasião da apreciação do recurso de apelação, o Tribunal de origem ratificou a sentença que julgara improcedentes os pedidos iniciais, reafirmando que: (i) a área desmatada está em processo de regeneração, não sendo recomendada qualquer intervenção externa; (ii) não há indícios de que o recorrido venha desrespeitando a autuação/embargo da área realizada pelo IBAMA e (iii) a indenização só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada. Veja-se (fls. 1.508/1.511):

*Conforme exposto na decisão recorrida, o caso dos autos também foi objeto de persecução criminal e, nesse âmbito, o ICMBio apresentou as informações técnicas nº 09/2010 e nº 2/2015, acerca das vistorias que realizou no local dos fatos em 3/4/2010 e em 23/10/2014 (ID 253963335 – fls. 115/136, ID 253963336 – fls. 233/354).*

[...]

*Como se verifica, o ICMBio certificou que a área desmatada por EDSON MARTINS TEIXEIRA no Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Cunha/SP, em 2014, estava em estágio inicial de regeneração natural, demandando apenas proteção e monitoramento.*

*Ajuizada essa ação civil pública, EDSON MARTINS TEIXEIRA anexou a sua contestação fotografias da área atingida já recoberta por densa vegetação (ID 253963360, ID 253963361, ID 253963362).*

*E para que não restasse qualquer dúvida, o ICMBio realizou nova vistoria no local dos fatos, no dia 22/4/2021, atestando que:*

*...Primeiramente, faz-se oportuno salientar que uma área cuja vegetação fora suprimida nunca se recupera integralmente, pois uma área desmatada, mesmo depois de regenerada, não retorna à condição original.*

*O que se almeja em um processo de recuperação de área degradada é que a mesma atinja o estágio sucessional climácico, onde o ecossistema se aproxima da condição inicial.*

*Assim, pode-se afirmar que não houve recuperação integral dos danos causados, porém o processo de regeneração esperado está ocorrendo de forma natural, com o povoamento da área por uma nova comunidade vegetacional.*

*Diante do exposto, considero que a área em tela apresenta bom estado de regeneração natural, apresentando indivíduos lenhosos em formação, subbosque com densidade adequada e boa diversidade de espécies, características de estágio inicial a médio de recuperação, com formato de "capoeira".*

*Inclusive a trilha de acesso à área está fechando, o que dificulta o acesso à mesma, o que pressupõe um bom sinal de recuperação da vegetação.*

*Em relação às medidas recomendáveis, como os danos vem se recuperando de forma adequada, considero oportuno deixar a vegetação se recuperar naturalmente como vem ocorrendo, sem intervenções, pois diante da densidade apresentada pelo subbosque não considero adequado a prática do "enriquecimento" com plantio de novas espécies.*

*Outra medida recomendável, seria o constante monitoramento, para evitar novas intervenções na área e para acompanhar o progressivo processo de regeneração natural...*

*Ou seja, uma vez desmatada, uma área jamais retorna a sua condição primária. Todavia, é possível que a mesma, em processo de regeneração natural, atinja um ecossistema próximo ao originário – justamente o que ocorre na singularidade, motivo pelo qual se mostra dispensável a elaboração do PRAD requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*Ademais, inexistente nos autos qualquer indicio de que a autuação/embargo da área pelo IBAMA venha sendo desrespeitada, sendo impossível atribuir a responsabilização pelos focos de queimada encontrados pelo ICMBio em 2014 a EDSON MARTINS TEIXEIRA (ID 253963335 – fls. 115/136, ID 253963336 – fls. 233/354).*

*No mais, o entendimento da Sexta Turma dessa Corte – a exemplo do que é decidido pelo STJ – é de que a indenização pelo dano ambiental não é obrigatória e só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada, o que não corresponde ao caso dos autos. Confira-se: [...]*

Ora, observa-se do excerto acima citado que a Corte regional, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos, concluiu pela desnecessidade de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, bem assim pela improcedência do pedido de indenização decorrente de dano ambiental.

Dessa forma, para dissentir de tais premissas e adotar o argumento de que "a recuperação do dano na vegetação não foi integral e, conforme cediço, em sede de dano

*ambiental a recuperação deverá ser total", sendo que "o único modo de constatar de forma indubitável que ocorreu a reparação completa da lesão ao meio ambiente é por meio de um monitoramento feito pelo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas" (fl. 1.585), necessária seria nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 626/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO HAJA VISTA RECONHECIMENTO DE DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA EDIFICAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DESNECESSIDADE DE COMINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada. Súmula n. 629/STJ.*

*III - Rever a conclusão do tribunal de origem, para acolher a pretensão recursal, qual seja, reconhecer o cabimento do pagamento de indenização pecuniária, implicaria em análise do contexto fático, inviável em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt no REsp 2.006.052/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)**

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.*

*2. In casu, a Corte Regional, além de compartilhar a posição de que "a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área", manteve sentença em que se afastou o pedido de condenação pecuniária, "diante da possibilidade de total reparação do dano ambiental" - conforme demonstrado no relatório de fiscalização lavrado pelo ICMBio e outros informes técnicos trazidos aos autos - e da ausência de "elemento de prova que indique a existência de danos irreversíveis".*

*3. O acolher da pretensão recursal relativa à imposição cumulada das sanções pelo dano ambiental não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1.539.863/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021.)*

No tocante ao pedido de condenação da parte agravada ao pagamento de indenização, é certo que a orientação adotada pela Corte de origem se coaduna com aquela firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite a possibilidade de serem cumuladas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em casos de dano ambiental, conforme o enunciado da Súmula 629/STJ, devendo-se, no entanto, ponderar que tal cumulação não é obrigatória, devendo ser analisada em cotejo com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

Desse modo, *"a necessidade de cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar quantia, deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando-se a degradação ambiental causada, a insuficiência das demais condenações e as medidas necessárias para a efetiva reparação do dano"* (AgInt no REsp 2.006.052/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Na mesma linha de percepção:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE (SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que esse acúmulo não é obrigatório e se relaciona com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.*

*3. Em ação civil pública proposta com o objetivo de reparar dano ambiental (supressão de vegetação), a Corte de origem manteve a rejeição da pretensão indenizatória por se convencer, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, que, "no caso concreto, o meio ambiente se recompôs naturalmente, e anos já se passaram desde o evento", de forma que inexistente "área a ser recuperada e dano a ser indenizado."*

*4. Como declinado pela eminente Subprocuradora-Geral da República que subscreve o parecer lançado nos presentes autos, "a reforma do julgado, com o reconhecimento da ocorrência de dano a ser indenizado, é questão que demanda a incursão no material probatório dos autos, medida indevida em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ." Precedentes.*

*5. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no AREsp 2.444.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.)**

*PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 100 METROS. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, embora admita a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de Súmula 629/STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.*

*2. No caso dos autos, embora tenha reconhecido a ocorrência do dano ambiental - construção em área de preservação permanente de 100 metros - o Tribunal a*

*quo, analisando as circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades da causa, em que se determinou a demolição das construções nas áreas de várzea e de preservação permanente de 100 metros, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental e a recuperação integral das áreas degradadas, com a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, bem como a apresentação de projeto técnico a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, concluiu que o caso concreto não recomendava a indenização pecuniária, especialmente "considerando as várias obrigações a que foram os réus condenados, cujas despesas correrão sob suas responsabilidades" (fl. 943).*

*3. A alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido para acolher a tese de que, no caso concreto, seria de rigor a condenação à indenização pecuniária, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no REsp 2.078.222/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PRECEDENTES. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.*

*2. É de se reconhecer a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.*

*3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Inteligência da Súmula 629/STJ. Precedentes.*

*4. O acórdão recorrido assentou compreensão segundo a qual a recuperação ambiental da área é possível e foi estabelecido o modo pelo qual se dará. A revisão do aludido entendimento, a fim de que o réu, ora agravado, arque com a indenização pecuniária, impõe o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 2.061.407/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Diante dessas considerações, não merece prosperar a tese apresentada no bojo do recurso especial quanto à necessidade de cumulação das obrigações de fazer e de indenizar.

Em remate, cumpre esclarecer que a discussão acerca da eventual ocorrência de danos intermediários foi brandida **apenas** no agravo interno ora examinado, de modo que, por se tratar de tese não suscitada oportunamente, resta caracterizada indevida inovação recursal, a inviabilizar sua apreciação na presente fase processual.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0106399-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 2.062.732 / SP

Número Origem: 50009825320184036118

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

 2023/0106399-7 - REsp 2062732 Petição : 2024/0071302-8 (AgInt)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062732 - SP (2023/0106399-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **EDSON MARTINS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO** : **CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570**

### VOTO-VISTA

#### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, mediante a qual "negou-se provimento ao Recurso Especial", com fundamento no óbice constante da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, a desnecessidade, no caso, de reexame fático-probatório, porquanto “[...] a recuperação natural do dano ambiental não tem o condão de excluir o dever de apresentar PRAD com vistas a impor ao recorrido a apresentação de relatórios anuais de recuperação” (fl. 1.628e).

Alega, ainda, que a recuperação natural não afastaria o dever de indenizar os demais danos ambientais, “[...] porque há que se indenizar os efeitos remanescentes e os transitórios, em razão do dano que permanece entre a ocorrência dos fatos lesivos e o restabelecimento do meio ambiente, conhecido como ‘dano intermediário’” (fl. 1.628e).

Sem impugnação (certidão de fl. 1.632e), na sessão de julgamento realizada em 03.12.2024, o Sr. Relator proferiu voto mediante o qual negou provimento ao Agravo Interno, consoante os fundamentos estampados na ementa a seguir:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 629/STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA A DANOS INTERMEDIÁRIOS ERGUIDA A DESTEMPO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de serem cumuladas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em casos de dano ambiental,**

conforme o enunciado da Súmula 629/STJ. No entanto, esta Corte também reconhece que tal cumulação não se faz imperativa, devendo ser analisada em cotejo com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Na espécie, a Corte regional, a partir dos elementos probatórios delineados nos autos, especialmente de vistoria realizada pelo ICMBio, assentou que (i) a área desmatada está em processo de regeneração, não sendo recomendada qualquer intervenção externa, (ii) bem assim que não há indícios de que o agravado venha desrespeitando a autuação/embargo da área realizada pelo IBAMA. Diante desse contexto, concluiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela desnecessidade de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, bem como pela improcedência do pedido de indenização.

3. Logo, para dissentir de tais premissas e acolher o pleito condenatório formulado pelo Parquet federal, necessária seria nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A tese concernente à configuração de danos intermediários foi brandida apenas no âmbito do agravo ora examinado, caracterizando indevida inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

**É o relatório.**

### **I. Da admissibilidade do Recurso Especial**

No caso, o *Parquet*, ora Agravante, ajuizou a presente ação civil pública objetivando, dentre outras condenações, a determinação de recuperação integral da área degradada, com a apresentação de Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como o pagamento de indenização por danos ambientais interinos (fl. 17e).

Posteriormente, os pedidos formulados foram julgados improcedentes (fls. 1.396/1.401e), conclusão mantida pelo tribunal de origem, em sede de Agravo Interno, sob o fundamento de que, à vista da regeneração natural do espaço degradado, seria dispensável a elaboração de PRAD, bem como descabida a pretensa reparação pecuniária (fl. 1.521e).

Nesse contexto, peço vênia ao Sr. Relator, por compreender que, além de não haver inovação recursal no que toca aos danos interinos (ou intermediários), porquanto suscitados desde a origem, o deslinde da controvérsia trazida no Recurso Especial – qual seja, a autonomia entre as pretensões concernentes às obrigações de fazer (reparação in natura) e de indenizar (na espécie, a título de recomposição dos danos interinos decursivos de incontestado ilícito ambiental) – não exige o reexame de fatos e provas, mas, sim, a adequada valoração da *ratio decidendi* estampada no acórdão recorrido.

Conquanto a divergência ora levantada cinja-se ao conhecimento do presente recurso, notadamente a incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, faz-se necessária a incursão na moldura normativa e no ambiente jurisprudencial para tal exame.

## II. Da moldura normativa

A Constituição da República de 1988 consagra em seu art. 5º, V, a garantia de “indenização por dano material, moral ou à imagem”; ademais, de maneira inédita em relação aos textos constitucionais anteriores, salvaguarda, no *caput* do art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, no § 3º, a reparação *in integrum* pelos danos a ele causados:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

[...]

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (destaque meu).*

Nada obstante, ainda sob a égide da ordem constitucional anterior, a Lei n. 6.938/1981, mediante a qual foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, já disciplinava a responsabilidade civil por danos ambientais, nos seguintes moldes:

*Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

[...]

*VI - à preservação e **restauração** dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e /ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

[...]

*Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

[...]

*§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a **indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (destaques meus).*

Desse cenário, extrai-se que a recomposição das lesões ambientais encontra alicerce no princípio da reparação *in integrum*, segundo o qual é possível a responsabilização do poluidor por todos os prejuízos – individuais, coletivos ou

*intergeracionais – resultantes de sua conduta ilícita, tanto pelos agravos ecológicos propriamente ditos (puros ou permanentes), quanto por aqueles de ordem econômica ou moral.*

Outrossim, exsurge também o princípio do poluidor-pagador, pelo que se impõe ao degradador a internalização das externalidades ambientais negativas de seu empreendimento – as quais, do contrário, seriam compartilhadas com toda a coletividade –, mediante a assunção de encargos pecuniários com medidas de prevenção, reparação e repreensão de danos ao meio ambiente.

Assim, diante desse quadro normativo, extrai-se o reconhecimento do dever de reparar *integralmente* os danos causados ao meio ambiente, cabendo, para tanto, a imposição de condenações em obrigação de fazer, não fazer, e/ou indenizar.

### **III. Das lições doutrinárias**

Acerca dos danos ambientais e suas variadas matizes, Paulo de Bessa Antunes ensina que, *in verbis*:

*O dano ambiental é, assim como a poluição, **uma categoria geral dentro da qual se inserem diversas outras**. Uma primeira classe de danos ambientais é constituída pelo: (i) dano ecológico, que a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana. Existem, ainda, outros tais como os danos: (ii) à saúde, (iii) às atividades produtivas, (iv) à segurança, (v) ao bem-estar e tantos outros que atinjam bens que, integrando o conceito de meio ambiente, não se reduzem à flora, fauna ou minerais. [...] Assim, se faz **necessária a decomposição dos elementos que compõem o dano em concreto para que se possa ter a exata medida de sua recuperação e reparação**. Assim sendo, serão necessárias medidas que visem à recomposição do meio físico degradado, que visem à recomposição das atividades econômicas, reparação dos danos materiais, atendimento aos problemas de saúde etc. Assim, os danos que não sejam causados diretamente à biota devem ser considerados como danos ambientais indiretos ou reflexos.*

(Poluição e dano ambiental: duas construções sociais – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 126/127 – destaques meus).

A seu turno, Paulo Affonso Leme Machado, partindo do mesmo ponto, aborda a necessidade de reparação pecuniária das lesões advindas da privação ecológica imposta à coletividade no período entre a sua ocorrência e a recomposição ecológica:

*Tanto a Constituição Federal, que emprega os termos “restaurar”, “recuperar” e “reparar”, como a legislação infraconstitucional, que utiliza termos como “restauração” e “reconstituição”, estão em harmonia no sentido de indicar um caminho para as pessoas físicas e jurídicas que danificarem o meio ambiente, como para a Administração Pública e para os juízes que intervierem para proteger o meio ambiente.*

*Buscando o sentido do termo “reparar”, encontramos o de “reconstituição da integridade e da funcionalidade de um objeto”.*

*Francisco José Marques Sampaio afirma que “não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também o*

período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/1981). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior”.

(Direito Ambiental Brasileiro. 26.ed., rev., ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2018, p. 439/440 – destaques meus).

Dessa maneira, considerando o perfil multifacetado da responsabilidade civil ambiental, dentre as tantas feições assumidas pelos danos ambientais, a doutrina reconhece, enquanto categoria autônoma de perdas reparáveis, os chamados “danos interinos” – ou “lucros cessantes ambientais”, os quais dizem com os prejuízos verificados no interstício entre a ocorrência do ilícito e a integral recuperação do bem.

#### IV. Do panorama jurisprudencial

Em consonância com essa pormenorização normativa e doutrinária, este Tribunal Superior já enfrentou as diferentes perspectivas da responsabilidade civil ambiental, delineando a distinção entre a *repristinação natural*, a *compensação ambiental* e a *indenização pecuniária*, mediante o cotejo de cada uma, em relação às possíveis lesões ambientais, a exemplo dos danos ecológicos (*in natura*, ou puros), dos danos interinos, dos danos residuais, e, ainda, dos danos morais.

Nessa esteira, firmou-se, há muito, o entendimento segundo o qual o cumprimento da obrigação de reparar integralmente os prejuízos ecológicos não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos, conforme espelha didático precedente da 2ª Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.**

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e

melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*.

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

[...]

5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que

auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvipastoril, turístico, comercial).

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

[...]

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.

(REsp n. 1.198.727/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2012, DJe de 09.05.2013 – destaques meus).

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE. DANO INTERINO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA E RESTAURAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. CAUSAS E FINALIDADES DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

1. É de direito o debate quanto à necessidade de reparação dos danos ambientais já experimentados de forma inequívoca mesmo diante da restauração integral da área degradada.

2. A reparação integral do dano ambiental não se confunde com a restauração integral da área degradada ao estado anterior. Esta somente afasta a indenização do dano residual, mas não afasta a indenização do dano interino, já definitivamente experimentado. A restauração futura da área, ainda que integral, em nada compensa esse dano interino, já certo e inequívoco, experimentado pela coletividade humana e pela própria natureza.

[...]

4. Agravo interno provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, de modo a determinar a apuração do valor da indenização devida pelo dano ambiental interino em liquidação.

(AgInt no AREsp n. 2.010.587/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 – destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.**

1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

[...]

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2022, DJe de 06.09.2022 – destaques meus).

Traçada a moldura jurisprudencial, passo ao exame do caso concreto.

**V. Do caso concreto**

No caso, o *Parquet* formulou expressamente o pedido de reparação dos danos interinos, nos seguintes termos (fl. 17e):

*No mérito, requer a procedência do pedido, com a confirmação da antecipação da tutela deferida, bem como a condenação do requerido Edson Martins Teixeira:*

1. a recuperação integral da área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

2. a indenização do **dano ambiental interino**, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

3. abstenção de realizar novas intervenções na área de unidade de conservação ambiental de proteção integral;

4. arcar com os custos do processo; (destaques meus).

Sem embargo disso, a Corte a *qua* afastou a obrigação de indenizar e de recuperar integralmente a área degradada, em função da *parcial* regeneração natural.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.510/1.511e):

Como se verifica, o ICMBio certificou que a área desmatada por EDSON MARTINS TEIXEIRA no Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Cunha /SP, em 2014, estava em estágio inicial de regeneração natural, demandando apenas proteção e monitoramento.

Ajuizada essa ação civil pública, EDSON MARTINS TEIXEIRA anexou a sua contestação fotografias da área atingida já recoberta por densa vegetação (ID 253963360, ID 253963361, ID 253963362).

E para que não restasse qualquer dúvida, o ICMBio realizou nova vistoria no local dos fatos, no dia 22/4/2021, atestando que:

Primeiramente, faz-se oportuno salientar que uma área cuja vegetação fora suprimida nunca se recupera integralmente, pois uma área desmatada, mesmo depois de regenerada, não retorna à condição original.

O que se almeja em um processo de recuperação de área degradada é que a mesma atinja o estágio sucessional climático, onde o ecossistema se aproxima da condição inicial.

Assim, pode-se afirmar que não houve recuperação integral dos danos causados, porém o processo de regeneração esperado está ocorrendo de forma natural, com o povoamento da área por uma nova comunidade vegetacional.

Diante do exposto, considero que a área em tela apresenta bom estado de regeneração natural, apresentando indivíduos lenhosos em formação, subbosque com densidade adequada e boa diversidade de espécies, características de estágio inicial a médio de recuperação, com formato de "capoeira".

[...]

Ou seja, uma vez desmatada, uma área jamais retorna a sua condição primária. Todavia, é possível que a mesma, em processo de regeneração natural, atinja um ecossistema próximo ao originário – justamente o que ocorre na singularidade, motivo pelo qual se mostra dispensável a elaboração do PRAD requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

[...]

No mais, o entendimento da Sexta Turma dessa Corte – a exemplo do que é decidido pelo STJ – é de que a indenização pelo dano ambiental não é obrigatória e só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada, o que não corresponde ao caso dos autos (destaques meus).

Em meu sentir, o exame da sobredita questão pelo tribunal de origem não partiu de circunstâncias fáticas ou das peculiaridades do caso concreto, mas, em verdade, tem esteio na equivocada compreensão de que caberia afastar a responsabilização pelo dano ambiental em análise, tendo em vista a ocorrência de processo regeneração natural da área atingida, o qual ainda estaria em curso.

Não se trata, portanto, de analisar-se se houve ou não a regeneração natural da área em questão – matéria de fato – mas, sim, de verificar-se a possibilidade de indicar tal circunstância como impeditiva da responsabilização pelo dano ambiental – matéria de direito.

À vista desse cenário, o acórdão recorrido vai de encontro à orientação sedimentada nesta Corte, já destacada, segundo a qual, por força do princípio da reparação integral, a restauração *in natura*, não obsta a pretensão de recomposição dos danos ambientais interinos, que, repise-se, *atinem às lesões coletivas experimentadas no ínterim entre o ilícito e a efetiva reconstituição da área degradada.*

É dizer, a restauração da área degradada ao status *quo ante* (*in natura*, preferencialmente, ou em pecúnia) – cuja ocorrência não foi constatada na espécie – apenas contempla a obrigação relativa aos danos ecológicos puros, mas não aquela pertinente aos danos interinos, porquanto dizem com a compensação pelas perdas ambientais verificadas a partir do dano, até a sua reparação integral.

Com efeito, conclusão diversa equivale admitir-se a fungibilidade entre diferentes medidas reparatórias, concernentes a lesões que atingem bens jurídicos diversos.

Dessarte, compreendo não incidir, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão do entendimento constante do acórdão recorrido não reclama o revolvimento de matéria fática, autorizando, assim, o conhecimento do presente Recurso Especial.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno para **CONHECER** do Recurso Especial.

**É o voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0106399-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 2.062.732 / SP

Número Origem: 50009825320184036118

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao agravo interno para conhecer do Recurso Especial e o voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, para negar provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0106399-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 2.062.732 / SP

Número Origem: 50009825320184036118

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : EDSON MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDSON MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062732 - SP(2023/0106399-7)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão monocrática de fls. 1.616/1.620, proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, que negou provimento ao recurso especial manejado pelo MPF.

Consignou-se, na decisão, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: (a) a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade; e (b) a indenização por dano ambiental não é obrigatória e só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada. Acrescentou-se, ainda, que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo interno, o MPF alega que o recurso especial não discute matéria fática, limitando-se a questionar as conclusões jurídicas do acórdão recorrido. Argumenta que, embora a regeneração natural da área desmatada esteja em curso, tal processo não é capaz de restabelecer completamente as condições ambientais originais, sendo indispensável a

apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para monitoramento adequado da recuperação. Aponta, outrossim, que a recuperação natural parcial não afasta o dever de indenizar os danos ambientais, especialmente os danos transitórios e remanescentes, que perduram entre a ocorrência do desmatamento e a plena recuperação do meio ambiente, considerados os princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e da prevenção. Defende, nesse contexto, a cumulação de obrigações de fazer (apresentação de PRAD) e de pagar (indenização pelos danos ambientais).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 1.627).

Na sessão de julgamento do dia 3/12/2024, o em. relator, Ministro Sérgio Kukina, proferiu voto negando provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 629/STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA A DANOS INTERMEDIÁRIOS ERGUIDA A DESTEMPO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de serem cumuladas obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em casos de dano ambiental, conforme o enunciado da Súmula 629/STJ. No entanto, esta Corte também reconhece que tal cumulação não se faz imperativa, devendo ser analisada em cotejo com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Na espécie, a Corte regional, a partir dos elementos probatórios delineados nos autos, especialmente de vistoria realizada pelo ICMBio, assentou que (i) a área desmatada está em processo de regeneração, não sendo recomendada qualquer intervenção externa, (ii) bem assim que não há indícios de que o agravado venha desrespeitando a autuação/embargo da área realizada pelo IBAMA. Diante desse contexto, concluiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela desnecessidade de apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, bem como pela improcedência do pedido de indenização.

3. Logo, para dissentir de tais premissas e acolher o pleito condenatório

formulado pelo Parquet federal, necessária seria nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A tese concernente à configuração de danos intermediários foi brandida apenas no âmbito do agravo ora examinado, caracterizando indevida inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

A Ministra Regina Helena Costa pediu vista dos autos e, na assentada de 18/3/2025, apresentou voto dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial. O Ministro Gurgel de Faria acompanhou o voto do relator, para negar provimento ao agravo interno.

Pedi vista dos autos para examiná-los com maior detença.

É o sucinto relatório.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MPF visando à condenação do requerido a: (i) recuperação integral da área degradada, mediante apresentação e implementação de PRAD; (ii) indenização do dano ambiental interino/dano intermediário; e (iii) abstenção de realizar novas intervenções na área de unidade de conservação ambiental de proteção integral.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no laudo técnico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que constatou que a área degradada está em processo de regeneração natural, apresentando características de estágio inicial a médio de recuperação, com boa densidade e diversidade de espécies. Apontou que o laudo concluiu que a regeneração natural é suficiente e que intervenções externas não são recomendáveis. Assim, o pedido de apresentação e implementação de PRAD foi rejeitado. Quanto à indenização por danos ambientais, a sentença destacou que, conforme jurisprudência do STJ, a indenização só é cabível quando a recuperação total da área degradada for impossível, o que não é o caso dos autos. No que se refere à obrigação de não fazer, a sentença observou que não há indícios de

descumprimento do termo de embargo, não havendo necessidade de condenação adicional.

Interposta apelação, sustentou-se que o fato de a área degradada estar em processo de regeneração natural não é suficiente para garantir a recuperação integral dos danos ambientais causados e que a apresentação e implementação de um plano de recuperação são imprescindíveis. Alegou-se, nesse sentido, que a responsabilidade civil pela lesão ao meio ambiente é objetiva, sendo cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos ambientais interinos, referentes às perdas sucessivas e não quantificáveis geradas, como a privação temporária da fruição do bem de uso comum e a degradação ambiental residual. Além disso, destacou-se que, embora o réu tenha cumprido o termo de embargo até o momento, há histórico de intervenções na área após a autuação, o que reforça a necessidade de medidas adicionais. Requereu-se, assim, a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos iniciais, incluindo a recuperação integral da área mediante PRAD e o pagamento de indenização pelos danos interinos.

O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência, ao fundamento de que se mostra dispensável a elaboração do PRAD requerido pelo MPF, porque a área já se encontra em processo de regeneração natural e não existe nos autos qualquer indício de descumprimento do embargo imposto pelo IBAMA ou de novas intervenções por parte do réu. Quanto à indenização por danos ambientais, o entendimento adotado foi o de que tal medida não é obrigatória e só se justifica na impossibilidade de recuperação do dano, o que não ocorre no caso concreto, considerando o bom estado de regeneração natural da área. Não houve manifestação quanto à caracterização de danos interinos, nem a oposição de embargos de declaração com o fim de provocá-la.

O MPF então interpôs recurso especial, no qual sustentou que o acórdão proferido pela Corte *a quo* violou dispositivos de lei federal,

notadamente o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Arguiu, nesse ponto, que, embora a área degradada esteja em processo de regeneração natural, tal processo não assegura a recuperação integral dos danos ambientais causados, sendo imprescindível a elaboração e implementação de um PRAD, com monitoramento periódico, para garantir a plena recomposição do ecossistema afetado. Alegou, ainda, que a regeneração natural, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do réu, uma vez que a recuperação integral do dano ambiental não foi comprovada. Ressaltou que a responsabilidade ambiental é objetiva, sendo cabível a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar. Por fim, o MPF requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando a condenação do réu à apresentação e implementação de um PRAD, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e à obrigação de não fazer, com vistas à proteção integral do meio ambiente e à reparação completa dos danos causados.

Assim, verifico que o Ministério Público, nas razões do recurso especial, trouxe apenas argumentos voltados à caracterização de danos ambientais definitivos. No que toca aos danos interinos, embora a questão tenha sido suscitada nas instâncias de origem (petição inicial e apelação), como bem destaca a Ministra Regina Helena Costa, essa temática não foi devolvida no recurso especial, no qual não há argumentação nem pedido a seu respeito.

Registro, por oportuno, que a alegação genérica de que a regeneração natural, por si só, não seria suficiente para afastar a responsabilidade civil do réu, dada a autonomia entre as pretensões relativas às obrigações de fazer e de indenizar, não devolve a esta Corte a matéria alusiva aos danos interinos, porque não atende os requisitos dos arts. 1.010, III e IV, e 1.013, do CPC/2015.

Nesse contexto, apurando-se que a discussão acerca da eventual ocorrência de danos intermediários, trazida no agravo interno, não consta do recurso especial, entendo estar caracterizada indevida

inovação recursal, a inviabilizar a apreciação da tese neste momento processual, como pontuado pelo relator.

Conjuntamente, anoto que o Tribunal de origem também não se pronunciou, expressa ou implicitamente, sobre o tema.

Como cediço, o prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No mais, tem-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que a área desmatada está em bom processo de regeneração natural e não há indícios de que o agravado venha desrespeitando o embargo realizado pelo IBAMA. Nesse cenário, entendeu pela desnecessidade de intervenções externas ou de apresentação de PRAD, bem como pela improcedência do pedido de indenização.

Desse modo, concluo que revisão pretendida pelo Ministério Público demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia à divergência inaugurada pela eminente Ministra Regina Helena Costa, nego provimento ao agravo interno, acompanhando o relator.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0106399-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 2.062.732 / SP

Número Origem: 50009825320184036118

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EDSON MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO SANT'ANA PERRELLA - SP042570

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.